



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 795474 - BA (2023/0000545-2)

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**AGRAVANTE** : GENILSON LINO DA SILVA (PRESO)  
**ADVOGADOS** : MARCELO FLAVIO TIGRE BARRETO - PE027543  
YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR E OUTRO -  
PE027482  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSO PENAL. ARTS. 35, *CAPUT* E PARÁGRAFO ÚNICO, E 36, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. INVIABILIDADE NA ESTREITA VIA DO *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA. *BIS IN IDEM*. INOCORRÊNCIA. FRAÇÃO DE AUMENTO PELA INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO ART. 40, INCISO III, DA LEI N. 11.343/2006. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA ADOÇÃO DA FRAÇÃO DE 2/3. VALORAÇÃO NEGATIVA DOS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO DEFINITIVA POR CRIME ANTERIOR E COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE NO AUMENTO DA PENA-BASE. INOCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DO ART. 16 PARA O DELITO DO ART. 12, AMBOS DA LEI N. 10.826/2003. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição ou desclassificação da conduta do paciente em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedente.

2. Não há que se falar de *bis in idem* na valoração negativa da culpabilidade e na aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista que a exasperação da pena-base em decorrência dessa circunstância judicial não se limitou à mera repetição da referida causa de aumento de pena, tendo destacado fundamentação suplementar para a valoração negativa da circunstância judicial, ressaltando que *"o Réu agiu com culpabilidade censurável, uma vez que demonstrou dolo intenso em sua maneira de agir, atuando de forma reiterada para a promoção do tráfico em associação, comandado por ele de dentro de unidade do sistema penitenciário baiano (PIB), sendo líder do grupo, valendo-se de parceiros que se encontravam inseridos no sistema prisional e fora deste, desafiando e ignorando o próprio aparato estatal, o que demonstra a existência de perigo concreto em decorrência de suas condutas"*.

3. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de

que o aumento de pena pela incidência de causas de aumento, em patamar acima do mínimo legal, exige fundamentação concreta e idônea, devendo o magistrado indicar circunstâncias específicas dos autos que, efetivamente, justifiquem a majoração da reprimenda em fração superior à mínima.

No caso, constata-se que as instâncias ordinárias entenderam devido o aumento de 2/3, ressaltando que o agente comandava organização criminosa de dentro do presídio, onde mantinha vida incompatível com a de um interno regular.

4. Conforme a jurisprudência desta Corte, *"A condenação definitiva registrada por crime anterior e com o trânsito em julgado posterior à data do fato apurado na ação penal, a despeito de não caracterizar a agravante da reincidência, pode ser valorada como maus antecedentes"* (AgRg no HC n. 817.651/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 30/11/2023).

5. *"A legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco em razão de circunstância agravante ou atenuante, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade"* (AgRg no HC n. 736.623/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 30/5/2022).

6. O pleito de desclassificação do crime do art. 16 para o delito do art. 12, ambos da Lei n. 10.826/2003, não foi submetido a exame do Tribunal de origem, ficando esta Corte impedida de manifestar sobre o tema, sob pena de incidir em indevida supressão de instância.

7. Agravo regimental desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 29 de abril de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 795474 - BA (2023/0000545-2)

**RELATOR** : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK  
**AGRAVANTE** : GENILSON LINO DA SILVA (PRESO)  
**ADVOGADOS** : MARCELO FLAVIO TIGRE BARRETO - PE027543  
YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR E OUTRO -  
PE027482  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSO PENAL. ARTS. 35, *CAPUT* E PARÁGRAFO ÚNICO, E 36, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. INVIABILIDADE NA ESTREITA VIA DO *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA. *BIS IN IDEM*. INOCORRÊNCIA. FRAÇÃO DE AUMENTO PELA INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO ART. 40, INCISO III, DA LEI N. 11.343/2006. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA ADOÇÃO DA FRAÇÃO DE 2/3. VALORAÇÃO NEGATIVA DOS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO DEFINITIVA POR CRIME ANTERIOR E COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE NO AUMENTO DA PENA-BASE. INOCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DO ART. 16 PARA O DELITO DO ART. 12, AMBOS DA LEI N. 10.826/2003. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição ou desclassificação da conduta do paciente em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedente.

2. Não há que se falar de *bis in idem* na valoração negativa da culpabilidade e na aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista que a exasperação da pena-base em decorrência dessa circunstância judicial não se limitou à mera repetição da referida causa de aumento de pena, tendo destacado fundamentação suplementar para a valoração negativa da circunstância judicial, ressaltando que *"o Réu agiu com culpabilidade censurável, uma vez que demonstrou dolo intenso em sua maneira de agir, atuando de forma reiterada para a promoção do tráfico em associação, comandado por ele de dentro de unidade do sistema penitenciário baiano (PIB), sendo líder do grupo, valendo-se de parceiros que se encontravam inseridos no sistema prisional e fora deste, desafiando e ignorando o próprio aparato estatal, o que demonstra a existência de perigo concreto em decorrência de suas condutas"*.

3. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de

que o aumento de pena pela incidência de causas de aumento, em patamar acima do mínimo legal, exige fundamentação concreta e idônea, devendo o magistrado indicar circunstâncias específicas dos autos que, efetivamente, justifiquem a majoração da reprimenda em fração superior à mínima.

No caso, constata-se que as instâncias ordinárias entenderam devido o aumento de 2/3, ressaltando que o agente comandava organização criminosa de dentro do presídio, onde mantinha vida incompatível com a de um interno regular.

4. Conforme a jurisprudência desta Corte, *"A condenação definitiva registrada por crime anterior e com o trânsito em julgado posterior à data do fato apurado na ação penal, a despeito de não caracterizar a agravante da reincidência, pode ser valorada como maus antecedentes"* (AgRg no HC n. 817.651/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 30/11/2023).

5. *"A legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco em razão de circunstância agravante ou atenuante, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade"* (AgRg no HC n. 736.623/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 30/5/2022).

6. O pleito de desclassificação do crime do art. 16 para o delito do art. 12, ambos da Lei n. 10.826/2003, não foi submetido a exame do Tribunal de origem, ficando esta Corte impedida de manifestar sobre o tema, sob pena de incidir em indevida supressão de instância.

7. Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GENILSON LINO DA SILVA contra decisão desta relatoria que não conheceu do *habeas corpus* com fundamento no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ.

Em suas razões, a defesa rebate os tópicos da decisão agravada.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente agravo regimental ao colegiado para conceder a ordem pleiteada.

É o relatório.

## VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Busca-se, com a presente impetração, a absolvição do paciente com relação ao delito previsto no art. 36 da Lei n. 11.343/2006. Pugna, ainda, pela redução da pena aplicada ao paciente.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a via eleita, marcada por cognição sumária e rito célere, é inadequada para averiguar as particularidades subjetivas que lastrearam o

convencimento dos julgadores que impuseram a condenação, seja para absolver por insuficiência de provas ou desclassificar a conduta, sem análise profunda das provas dos autos.

Nesse sentido (grifos nossos):

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS . TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO PESSOAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA INCOMPATÍVEL COM O CONSUMO PESSOAL. DEPOIMENTO POLICIAL. MEIO DE PROVA IDÔNEA QUANDO EM HARMONIA COM OUTROS ELEMENTOS COLHIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

*1. As instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam de forma fundamentada que estavam presentes elementos de prova suficientes para a condenação, em especial a apreensão de quantidade de droga incompatível com o consumo individual. Desse modo, inviável, em sede de habeas corpus, afastar a ocorrência de tráfico de drogas nas modalidades trazer consigo e ter em depósito.*

***2. Com efeito, o habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição ou desclassificação da conduta do paciente em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.***

*3. O depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo que pode corroborar na prolação de édito condenatório, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.*

***4. Agravo regimental desprovido.***

(AgRg no HC n. 850.502/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 16/11/2023.)

Ademais, cumpre ressaltar que *"O financiamento ou custeio ao tráfico ilícito de drogas (art. 36 da Lei nº 11.343/2006) é delito autônomo aplicável ao agente que não tem participação direta na execução do tráfico, limitando-se a fornecer os recursos necessários para subsidiar a mercancia"* (REsp n. 1.290.296/PR, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 3/2/2014).

Por outro lado, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA – TJBA readequou a fundamentação da dosimetria da pena aplicada ao Paciente mediante a seguinte argumentação (grifos nossos):

*"Pelos mesmos fundamentos deve ser mantida a*

**fração aplicada em razão da causa de aumento de pena do artigo 40, III, da Lei 11.343/06 (2/3 - dois terços), vez que foi devidamente justificada na sentença, em consonância com os elementos de provas, não apresentando qualquer erro técnico a ser reparado.**

**Conforme se observa, o Juízo a quo lastreou-se no fato do Requerente ser líder de organização criminosa, que comandava do interior do Estabelecimento Prisional onde cumpria pena, e na qual possuía inúmeras regalias, ostentando um tratamento diverso dos demais internos.**

A Revisão Criminal, como já dito não se comporta como recurso de apelação, sendo uma estreita via que apenas permite a modificação da pena fixada, após o trânsito em julgado da decisão, para sanar erro técnico ou injustiça da condenação, não havendo possibilidade, por conseguinte, de alterar, nesta via, as convicções do juízo primevo.

[...]

No caso dos autos, inexistem dados suficientes a ensejar a valoração negativa das vetoriais **conduta social e personalidade**, não sendo a dedicação intensa à atividade criminosa ostentada pelo Requerente uma fundamentação idônea para justificar tal sopesamento.

Isso por que a primeira circunstância pressupõe a análise da conduta habitual do sentenciando no âmbito doméstico, laboral e religioso.

[...]

No que tange à **personalidade** do agente, imperioso registrar, que tal valoração envolve uma análise de fatores comportamentais intrínsecos ao agente como maldade, agressividade, hostilidade, egoísmo, não se podendo perder de vista, também, as consequências psicológicas danosas suportadas pelos familiares da vítima.

A personalidade, em sentido amplo, se refere às características que marcam a forma de ser de uma pessoa, individualizando-a das demais. É a totalidade dos traços emocionais e comportamentais que caracterizam o indivíduo em sua vida cotidiana, sob condições normais.

Na mesma esteira, tem-se que as **consequências do crime** não foram devidamente fundamentadas, trazendo a sentença considerações sobre o próprio tipo penal, de modo que também deve ser afastada.

Já em relação aos **antecedentes** criminais, não merece acolhimento o pleito defensivo.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que "é prescindível a juntada de certidão cartorária como prova dos maus antecedentes e da reincidência, sendo perfeitamente possível a comprovação através de consulta ao sítio eletrônico do Tribunal.

[...]

Dessa forma, mantém-se o desvalor das vetoriais **CULPABILIDADE, ANTECEDENTES CRIMINAIS e CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME.**

**Ocorre que, após o refazimento do cálculo**

***dosimétrico, com a aplicação da fração de 1/6 (um sexto), sobre a pena mínima, para cada circunstância judicial negativa, conforme pleiteado pela Defesa, e seguindo o entendimento jurisprudencial, percebe-se que as basilares foram fixadas pelo Juízo de piso bem aquém do quantum devido, havendo o Magistrado julgador sido até benevolente com o Revisionando, situação que deve ser mantida, a fim de evitar reformatio in pejus.***

***Assim, tratando-se dos crimes descritos nos arts. 35 e 36, da Lei nº 11.343/2006, o quantum para cada circunstância judicial valorada por esta Relatora corresponde a 01 (um) ano e 02 (dois) meses e 02 (dois) anos de reclusão, respectivamente, que somados ao mínimo legal de 03 (três) e 08(oito) anos, resultaria nas penas bases de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses e 14 (quatorze) anos, respectivamente.***

***Da mesma forma, ocorreu com o crime disposto no art. 16, caput, e parágrafo único, inciso I, da Lei 10.826/2003, em que a pena base sofreu um acréscimo de apenas 02 (dois) anos, malgrado o Requerente tenha sido surpreendido na posse de 02 (duas) pistolas, sendo uma de uso restrito e outra com numeração raspada e adulterada, no interior da unidade prisional.***

***[...]***

***Nesse contexto, conclui-se, que a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas primou pela observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não merecendo reparos a serem feitos" (fls. 203/207).***

Sobre a pena aplicada ao paciente, o ordenamento jurídico não estabelece um critério objetivo ou matemático para a dosimetria da pena, sendo admissível certa discricionariedade do órgão julgador, desde que baseado em circunstâncias concretas do fato criminoso, de modo que a motivação do édito condenatório ofereça garantia contra os excessos e eventuais erros na aplicação da resposta penal.

Com efeito, a dosimetria da pena deve ser feita seguindo o critério trifásico descrito no art. 68, c/c o art. 59, ambos do Código Penal – CP, cabendo ao Magistrado aumentar a pena de forma sempre fundamentada e apenas quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico.

Sendo assim, é certo que o refazimento da dosimetria da pena em *habeas corpus* tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando se verificar de plano e sem a necessidade de incursão probatória a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

No caso dos autos, não há que se falar de *bis in idem* na valoração negativa da *culpabilidade* e na aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, III, da

Lei n. 11.343/2006, tendo em vista que a exasperação da pena-base em decorrência dessa circunstância judicial não se limitou à mera repetição da referida causa de aumento de pena, tendo destacado fundamentação suplementar para a valoração negativa da circunstância judicial. O Juízo de primeira instância considerou que *"o Réu agiu com culpabilidade censurável, uma vez que demonstrou dolo intenso em sua maneira de agir, atuando de forma reiterada para a promoção do tráfico em associação, comandado por ele de dentro de unidade do sistema penitenciário baiano (PIB), sendo líder do grupo, valendo-se de parceiros que se encontravam inseridos no sistema prisional e fora deste, desafiando e ignorando o próprio aparato estatal, o que demonstra a existência de perigo concreto em decorrência de suas condutas"* (fl. 137).

Por outro lado, *"quanto à fração relação às causas de aumento de pena, sabe-se que o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que o aumento de pena, em patamar acima do mínimo legal, exige fundamentação concreta e idônea, devendo o magistrado indicar circunstâncias específicas dos autos que, efetivamente, justifiquem a exasperação da reprimenda em fração superior à mínima"* (AgRg no AREsp n. 1.717.309/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 29/3/2023).

No caso dos autos, o Juízo destacou fundamentação concreta para a aplicação da fração de 2/3, ressaltando que o agente comandava organização criminosa de dentro do presídio, onde mantinha vida incompatível com a de um interno regular. Confira-se: *"a circunstância prevista no artigo 40, III, da Lei 11.343/2006, que dá ensejo a causa de aumento de pena, conforme restaram reconhecidas no bojo desta decisão, pelo que amplio as penas no patamar de 2/3 (dois terços), uma vez que se revelou como comandava organização criminosa de dentro do presídio, onde mantinha vida incompatível com a de um interno regular"* (fl. 138).

Quanto às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, consignou expressamente que o réu *"não é possuidor de bons antecedentes, havendo prova de condenação anterior transitada em julgado"* (fl. 137).

Sobre o tema, esta Corte possui firme entendimento no sentido de que *"A condenação definitiva registrada por crime anterior e com o trânsito em julgado posterior à data do fato apurado na ação penal, a despeito de não caracterizar a agravante da reincidência, pode ser valorada como maus antecedentes"* (AgRg no HC n. 817.651/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 30/11/2023).

Ademais, em se tratando de pena-base, o art. 59 do Código Penal não atribui

pesos absolutos a cada uma das circunstâncias judiciais a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito, de modo que não há impedimento a que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto.

Com efeito, no silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência estabeleceram dois critérios de incremento da pena-base, por cada circunstância judicial valorada negativamente, sendo o primeiro de 1/6 (um sexto) da mínima estipulada e outro de 1/8 (um oitavo), a incidir sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador, ressalvadas as hipóteses em que haja fundamentação idônea e bastante que justifique aumento superior às frações acima mencionadas.

No caso dos autos, não há que se falar em desproporcionalidade no aumento aplicado às penas-base, sobretudo diante da fundamentação concreta apresentada pelo Tribunal de origem e diante da valoração de 03 circunstâncias judiciais negativas, que justificam os incrementos das penas-base, não havendo que se falar, portanto, em ilegalidade na dosimetria da pena.

Portanto, não é possível reduzir o *quantum* de aumento, como pretende o impetrante, sobretudo porque a *"exasperação da pena-base não se dá por critério objetivo ou matemático, uma vez que é admissível certa discricionariedade do órgão julgador, desde que vinculada a elementos concretos"* (AgInt no HC 352.885/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 9/6/2016).

Por fim, o pleito de desclassificação do crime do art. 16 para o delito do art. 12, ambos da Lei n. 10.826/2003, não foi submetido a exame do Tribunal de origem, ficando esta Corte impedida de manifestar sobre o tema, sob pena de incidir em indevida supressão de instância.

Ausente, portanto, qualquer constrangimento que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 795.474 / BA  
PROCESSO ELETRÔNICO  
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0000545-2

Número de Origem:

01194200620088050001 1194200620088050001 80224268320228050000

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

### Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

### Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

## AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR E OUTRO  
ADVOGADOS : MARCELO FLAVIO TIGRE BARRETO - PE027543  
YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR - PE027482  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
PACIENTE : GENILSON LINO DA SILVA (PRESO)  
CORRÉU : GILBERTO DOS SANTOS NETO  
CORRÉU : NATANIEL CONCEICAO COSTA  
CORRÉU : LUCIENE CAVALCANTE DOS SANTOS  
CORRÉU : ALOISIO DE ARAUJO SILVA  
CORRÉU : FABIOLA VALERIO DE SA  
CORRÉU : GILBERTO GONZAGA DE AZEVEDO FILHO  
CORRÉU : ADENILSON VIEIRA PITANGA JESUS  
CORRÉU : THIAGO DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS  
CORRÉU : FABIANO SANTOS FERREIRA  
CORRÉU : ADILSON SANTOS BORGES  
CORRÉU : MARCUS VINICIUS RAMOS DE JESUS  
CORRÉU : LEANDRO ALVES CERQUEIRA  
CORRÉU : FERNANDO CONCEICAO LIMA  
CORRÉU : ROBERTO MOTA DOS SANTOS  
CORRÉU : EDUARDO DE JESUS SANTOS  
CORRÉU : JEAN LUIS OLIVEIRA SANTOS

CORRÉU : DENIS DIAS GOMES  
CORRÉU : LUCIANO DOS SANTOS SANTANA  
CORRÉU : MOACIR ARAUJO DOS SANTOS  
CORRÉU : FRANCISCO PEREIRA GOES  
CORRÉU : ROBSON LUIZ DOS SANTOS BISPO  
CORRÉU : JORGE LUIS LOPES DOS SANTOS  
CORRÉU : HELIO ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA  
CORRÉU : AILTON NASCIMENTO CARVALHO  
CORRÉU : EDIMILSON PEREIRA SANTOS  
CORRÉU : ARIOSVALDO BARBOSA DOS SANTOS NETO  
CORRÉU : ARIOSVALDO BARBOSA DOS SANTOS FILHO  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -  
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE  
DROGAS E CONDUTAS AFINS

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : GENILSON LINO DA SILVA (PRESO)  
ADVOGADOS : MARCELO FLAVIO TIGRE BARRETO - PE027543  
YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR E OUTRO - PE027482  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

### **TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de abril de 2024